

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTANA DE MANGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO**

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA
E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL.**

PROJETO DE LEI 06 /2005



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 06 /2005

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARGOS, CARREIRA E
REMUNERAÇÃO PARA O
MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DE SANTANA DE
MANGUEIRA E DAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS**

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o plano de carreira e remuneração para o magistério Público Municipal de Santana de Mangueira, conforme Legislação vigente e o disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência e oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerados de direção ou administração escolar, de planejamento, de inspeção, de supervisão e de orientação educacional.

Parágrafo único – O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido no Estatuto do Servidor, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Classificação de Cargos dos servidores municipais.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Cargo do Magistério – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por Lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município para provimento em caráter efetivo ou em comissão;

II – Função – a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades; Além dos reconhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;

III – Classe – o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação;

IV – Referência – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;

V – Carreira do Magistério – o conjunto de cargo de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

VI – Quadro do Magistério – o conjunto de cargo de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Título II **DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES**

Art. 4º - A presente Lei, norteada pelos princípios do dever do Estado para com a Educação Pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade:

- I – a valorização profissional do magistério público;
- II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III – a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

- I – ingressos exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V – progressão funcional baseado na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- VI – condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino, aprendizagem, bem como pelo estabelecimento de relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

Título III **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO** **Capítulo I** **DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo bem como as funções comissionadas cometidas ao profissional da carreira do magistério constituem o Quadro do Magistério.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de **Professor MAG-I**, de **Professor MAG-II**, de **Supervisor Escolar** e de **Orientador Educacional**, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de **Diretor Escolar-DE**, dos estabelecimentos escolares discriminados no Anexo II, Tabela "a" desta Lei.

§ 3º - Constitui função comissionada a de Orientador Pedagógico-OP, de acordo com o número de vagas definido no Anexo II, Tabela "b" desta Lei.

Art. 8º - Os Cargos de provimento efetivos do Quadro do Magistério compreenderão classe desdobradas em níveis.

Art. 9º O cargo de **Professor MAG-I**, professor de educação infantil e da primeira fase do ensino fundamental, compreende as seguintes classes.

- I – Classe "A" – formação em nível médio;
- II – Classe "B" – formação em nível superior;

Art. 10 - Os cargos de **Professor MAG II** – professor de áreas específicas da segunda fase do ensino fundamental, de orientador compreendem apenas a classe de formação de nível superior.

Art. 11 - Cada classe se desdobra em 05 (cinco) referências, pelos números de I a V, correspondendo a uma variação relativa de 5% (cinco por cento) entre cada uma delas.

Art. 12 – Constitui função comissionada a de orientador pedagógico.

Capítulo II

DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Art. 13 - O ocupante do cargo de **Professor** desempenha a função docente, em que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento desta proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégia de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V – ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com a família e a comunidade.

Art. 14 - O ocupante do cargo de **Supervisor Escolar** desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação de proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir o plano, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar.

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 15 - O ocupante do cargo de **Orientador Educacional** desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16 - Os ocupantes dos cargos de **Diretor Escolar**, desempenha a função de administração escolar, que congregam as atividades de:

I - Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II, – Administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;

IV – Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V – Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI – Desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII – Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 17 – O ocupante da função comissionada de orientador pedagógico desempenha funções idênticas às do supervisor escolar.

Capítulo III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
Seção I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 18 - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, criados por esta lei, são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e os constantes deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal.

Art. 19 - O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer na referência I de cada classe.

§ 1º - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas constante em edital, baixado pelo Prefeito Municipal e publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação estadual.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 20 - O acesso à classe "B" do cargo de professor MAG-I poderá acontecer por uma das duas modalidades:

I - por concurso público provas e títulos, quando se trata do ingresso na carreira de magistério;

II - por progressão funcional, para os professores ocupantes da classe "A" que obtiverem, em nível superior, a habilitação profissional específica para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais de ensino fundamental;

Art. 21 - O acesso ao cargo de professor MAG-II dar-se à, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos vedado, sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de professor MAG-I para a de professor MAG-02.

Art. 22 - Para a inscrição ao concurso para cargo de professor, exige-se, como habilitação mínima:

I - ensino médio completo, na modalidade normal ou equivalente, para o cargo de Professor MAG-I, classe "A";

II - ensino superior em curso normal superior ou licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nas series iniciais do ensino fundamental, para o cargo de Professor MAG-I - Classe "B".

III - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica em área própria, para o cargo de professor MAG-II.

IV - formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de professor MAG-II.

Art. 23 - Para a inscrição ao concurso público para os cargos de supervisor escolar e de orientador educacional, exige-se, como habilitação profissional:

I - formação em nível superior, obtido em curso de graduação em Pedagógico, ou formação em nível de pós-graduação, como qualificação mínima;

II - experiência docente de, no mínimo, 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Secção II DA NOMEACÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 24 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal ou à autoridade por este delegada, observada a ordem de classificação em concurso público de provas e títulos.

Art. 25 - Os profissionais do magistério público, uma vez nomeados, serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 26 - Compete ao Secretário Municipal de Educação e Cultura designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino escolar do final de ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 27 - É de 30 (trinta) dias o prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício, contados a partir da data de sua nomeação.

Parágrafo único - O profissional do magistério, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua capacidade e aptidão para o desempenho do cargo.

Art. 28 - A nomeação de profissional do magistério para os cargos em comissão de Diretor e de Diretor-Adjunto de estabelecimento de ensino compete ao Prefeito Municipal, desde que o nomeado possua experiência mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 29 - A nomeação de profissional do magistério para a função comissionada de orientador pedagógico compete ao Prefeito Municipal, atendidas às seguintes exigências:

- I - Ser ocupante de cargo de Carreira do Magistério Municipal;
- II - Apresentar formação em curso superior, de licenciatura plena;
- III - Possuir experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Capítulo IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 30 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes dos cargos de professor inclui as horas-aula e as horas de atividades.

§ 1º - A hora-aula, com duração de 40 (quarenta) minutos, é aquela dedicada à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, com duração de 40 (quarenta) minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.

Art. 31 - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de **Professor-MAG** é de 20 (vinte) horas-aulas semanais, bem como 04 (quatro) horas-aulas semanais de atividades de planejamento.

Art. 32 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Orientador e Supervisor Escolar, bem como o cargo em comissão de Diretor-Adjunto e da função comissionada de Orientador Pedagógico, será de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único - Segundo as necessidades do Sistema Municipal de Ensino e as especificidades do estabelecimento de ensino em que o profissional exercer suas funções, os ocupantes dos cargos referidos neste artigo poderão exercer a jornada suplementar de trabalho, integralizando 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 33 - A jornada de trabalho do ocupante do cargo de Diretor Escolar - DE é de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de dedicação exclusiva.

Capítulo V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 34 - A progressão na carreira do magistério público municipal, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

I - horizontalmente, de uma referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe.

II - verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 35 - A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício do magistério na referência em que se encontra enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- a) - o desempenho no trabalho;
- b) - a qualificação em instituições credenciadas;
- c) - o tempo de serviços na função docente;
- d) - avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos.

Art. 36 - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de Supervisor Escolar e de Orientador Educacional ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- a) - o desempenho no trabalho;
- b) - a qualificação em instituições credenciadas;
- c) - o tempo de serviço na função de supervisão ou de orientação pedagógica, para o supervisor escolar, e na de orientação educacional, para o orientador educacional;
- d) - avaliações periódicas de aferição de conhecimentos na área em que o profissional exerça suas funções.

Art. 37 - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo único - A regulamentação prevista neste artigo poderá ser feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 38 - A progressão vertical far-se-á para a referência da Classe B, dispensados quaisquer interstícios quando o professor obtiver, em universidades ou institutos

superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na educação infantil ou nas séries iniciais do ensino fundamental.

Parágrafo único – A progressão vertical somente será efetivada mediante apresentação, a Secretaria de Educação e Cultura, do diploma de curso superior.

Capítulo IV **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 39 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único – As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo compreendem os incentivos à qualificação do trabalho do profissional do magistério, como tais considerados:

- a) - o desempenho no trabalho;
- b) - a qualificação em instituições credenciadas;
- c) - o tempo de serviço nas atividades da carreira do magistério municipal;
- d) - as avaliações de aferição de conhecimentos;
- e) - a dedicação exclusivamente ao cargo ou função do sistema de ensino.

Art. 40 - Os valores dos salários dos profissionais do magistério a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na tabela de Vencimentos dos cargos de Provimento Efetivo do Quadro de Magistério, constante do anexo III desta Lei.

Parágrafo único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam jornada alternativa de trabalho, será acrescido do valor de R\$6,00 (seis Reais) por hora / aula, referente ao número de aulas excedentes.

Art. 41 - Além das referidas no art. 39, constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras, atribuições aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- a) - gratificação de incentivo a titulação;
- b) - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- c) - gratificação pelo exercício de cargo supervisor escolar ou de orientador educacional.
- d) - gratificação pelo exercício de função comissionada.

Art. 42 - A gratificação de incentivo a titulação é devida a razão de:

I – 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação lato sensu, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

II – 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;

III – 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor;

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário da referência em que o profissional do magistério se encontre enquadrado.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do Magistério tenha à gratificação de incentivo a titulação:

I – a adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no sistema municipal de ensino;

II - a apresentação, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 43 - A gratificação pelo exercício de cargo em comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de diretor de estabelecimentos de ensino, é devida como

classificação das unidades, estabelecidas nos incisos deste artigo e na forma da Tabela "B" do anexo III, desta Lei.

I – CG-DE-1, corresponde ao profissional administrando a escola com até 200 (duzentos) alunos matriculados,

II – CG-DE-2, corresponde ao profissional administrando a escola acima de 200 (duzentos) alunos matriculados;

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo será a constante do anexo III, Tabela "B" desta Lei.

§ 2º - Se implantada como gratificação a que se refere este artigo não será incorporado ao salário do profissional do magistério.

Art. 44 – O vencimento a que faz jus os ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar- SE e de Orientador Educacional- OE, será o valor fixado no anexo III, Tabela "a", desta Lei.

Art. 45 – O Vencimento a que faz jus o ocupante da função comissionada de Orientador Pedagógico-OP, será estabelecida no anexo III, Tabela "B" desta Lei.

Parágrafo único – Se implantada como gratificação a que se refere este artigo não será incorporada ao salário do profissional do magistério.

Título IV **DOS DIREITOS** **Capítulo I** **DAS FÉRIAS**

Art. 46 – Fica garantido, aos profissionais do magistério, o direito ao gozo de férias anuais, por:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimento de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais profissionais do magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de professor, orientador e supervisor gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto de estabelecimento de ensino poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida a escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - É vedado a acumulação das férias anuais, sob imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos.

Art. 47 - Por ocasião das férias, independentes de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional, correspondente 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo único – A gratificação pelo exercício de cargos e funções não será considerada no cálculo de que trata este artigo.

Capítulo II **DAS LICENCAS**

Art. 49 - Além das licenças estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos, poderão ser concedidos ao profissional do magistério, licenças para:

I – freqüentar cursos de formação ou capacitação, profissional;

II – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

III – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos sistema de ensino.

Art. 50 - A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

I – para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;

II – para cursos de especialização, por um máximo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses.

III – para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 03 (três) anos.

IV – para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - a licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

§ 2º - A concessão da licença para frequentar curso de formação profissional do magistério ou com sua área de atuação no sistema municipal de ensino.

a) as áreas que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

b) os profissionais que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema municipal.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, Portaria do Secretário Municipal de Educação estabelecerá os percentuais máximo de concessão de licença prevista neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do sistema municipal.

Art. 50 – A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas.

Parágrafo único – Qualquer outra licença, exceto e para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no caput deste artigo.

Art. 51 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do Sistema Municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Título V **DOS DEVERES**

Art. 52 - Além do disposto no Estatuto do Servidor público Municipal, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

Art. 53 - Em caso de não cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se, ao profissional do magistério, as normas relativas do processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas para os servidores públicos municipais.

Títulos VI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 54 - Fica instituída, na Secretaria de Educação, uma Comissão Permanente de Carreira do Magistério, a qual caberá:

I – prestar assessoramento ao Secretário Municipal na elaboração das normas complementares a esta Lei;

II – acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizeram necessárias ao melhor alcance das suas finalidades.

Parágrafo único – Portaria do Secretário de Educação e Cultura especificará a composição as atribuições e a forma de funcionamento da comissão, observado o requisito de estarem, entre os membros, representantes dos profissionais do magistério.

Art. 55 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado implementará programas de desenvolvimento a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviços.

Parágrafo único – A implementação dos programas de que trata o caput tomará em consideração:

I – a prioridade em área curriculares carentes de professores;

II – a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no magistério público municipal;

III – a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregarem recursos de educação à distância.

Art. 56 - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I - substituição eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II – atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação e Cultura deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de provimento efetivo.

Título VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 57 - A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de professor, exercendo a docência na educação infantil ou na primeira fase do ensino fundamental, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente passará a ocupar o cargo de **Professor MAG-I, na classe A.**

§ 2º - O ocupante do cargo de professor, exercendo a docência na educação infantil ou na primeira fase do ensino fundamental, com habilidade em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena e com habilitação específica para docência na educação infantil ou séries da primeira fase do ensino fundamental, passará a ocupar o cargo de **Professor MAG-I, na classe B.**

§ 3º - O ocupante do cargo de professor, exercendo a docência na segunda fase do ensino fundamental, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, e graduação plena, passará a ocupar o cargo de **Professor MAG-II, de classe única.**

§ 4º - Os cargos de Supervisor Escolar-SE e de Orientador Educacional-OE, de classe única, serão preenchidos pelos respectivos profissionais aprovados em concurso público.

§ 5º - O profissional do magistério será posicionado nas referências da classe relativa à sua habilitação, conforme seu tempo de serviço no sistema municipal de ensino.

I – até 05 (cinco) anos, no nível I;

II – acima de 05 (cinco) e até 10 (dez) anos nível II;

III – acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos no nível III;

IV – acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos no nível IV;

V – acima de 20 (vinte) no nível V;

Art. 58 - Os professores do atual Quadro do Magistério, sem a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial, a se extinguir 1º de janeiro de 2007.

§ 1º Incluem-se, no disposto neste artigo, os professores que, à época da publicação desta Lei:

I – Lecionem na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental, sem a formação em nível médio, na modalidade normal ou equivalente.

II – Lecione na educação infantil e na primeira fase do ensino fundamental, com a formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena com habilitações em áreas curriculares específicas;

III – Lecionem na educação infantil e no ensino fundamental, com a formação em nível superior, em cursos de áreas correspondentes, sem a complementação estabelecidas na legislação vigente.

§ 2º Os valores dos salários a serem percebidos pelos integrantes do Quadro Especial para jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na tabela de vencimentos do Quadro Especial do Magistério, constante do Anexo IV desta Lei, sendo vedada a utilização do percentual de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados a remuneração dos profissionais do magistério, de que trata o art. 7º da Lei nº 9.424/96, para adimplemento de tais valores.

Art. 59 - Na hipótese de inexistência de pessoal do quadro Magistério que não atenda as exigências estabelecidas nesta Lei para ocuparem os cargos de Diretor Escolar, Diretor Adjunto e de Orientador Pedagógico, poderá ser nomeado profissional para exercer os respectivos cargos, observando-se para tanto, ser possuidor de, pelo menos, cursos de formação de professor a nível de segundo grau.

Art. 60 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a colaboração da União e do Estado implementará programas, visando assegurar, no prazo previsto para extinção do Quadro Especial, a formação para docentes referidos nos incisos do § 1º, em instituições credenciadas, com a utilização de metodologia diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Parágrafo único – Ao professor que, no referido prazo, não obtiver a qualificação ou habilitação requerida para o exercício da docência, será assegurada a readaptação funcional.

Art. 61 - O professor integrante do Quadro especial, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, será automaticamente enquadrado no Quadro do Magistério, segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º Serão enquadrados no cargo de Professor MAG-I, na classe A, os que exercendo a docência na educação infantil ou na primeira fase do ensino fundamental, obtiverem a formação do nível médio, na modalidade Normal ou equivalente.

§ 2º Serão enquadrados no cargo de **Professor MAG-I, na classe B**, os que, exercendo a docência na educação infantil ou na primeira fase do ensino fundamental, obtiverem a formação do nível superior, em curso normal supervisor ou em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou na primeira fase do ensino fundamental.

§ 3º Serão enquadrados no cargo de **Professor MAG-II**, os que, exercendo a docência na segunda fase do ensino fundamental, obtiverem a formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena, como habilitação em área curricular específica.

§ 4º O enquadramento do docente dar-se-á na referência I da classe correspondente à titulação obtida.

§ 5º Não será efetuado, sobre nenhuma hipótese, enquadramento automático do professor no Quadro de Magistério, que permita a passagem do docente de um nível de atuação, no ensino fundamental, para outro.

Art. 62 - Os profissionais não estáveis em efetivo exercício do magistério à data da publicação da Lei, constituição um Quadro Suplementar, definido no **anexo V**, desta Lei, a se extinguir em 1º de janeiro de 2007.

§ 1º Os integrantes do Quadro Suplementar, portadores da qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério, receberão um salário correspondente ao valor estabelecido, na tabela de Vencimento dos Cargos de provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal, para referência da classe correspondente à sua titulação, do cargo relativo ao seu nível de atuação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 2º Os integrantes do Quadro Suplementar que não apresentem a qualificação requerida para o exercício das suas funções de magistério receberão um salário correspondente ao valor estabelecido, na tabela de vencimento dos Cargos de provimento efetivo para o nível de referência I, **Classe "A"** correspondente a sua titulação, sem direito a qualquer forma de progressão.

§ 3º O ingresso, no Quadro de Magistério, do integrante do Quadro Suplementar dar-se-á exclusivamente pela aprovação em concurso público de provas e títulos.

§ 4º O integrante do Quadro Suplementar deverá inscrever-se ao primeiro concurso público e provas e títulos a ser realizado, após a publicação nesta Lei, para o cargo efetivo correspondente às funções por eles desempenhados no sistema municipal.

Art. 63 - Os atuais ocupantes do cargo de diretor e diretor-adjunto de estabelecimentos de ensino, que não apresentam a qualificação mínima exigida nesta Lei, têm assegurado sua permanência no cargo, até o término do seu mandato, estabelecido na portaria que os designou para o respectivo cargo.

Art. 64 - Será permitido, que profissionais do magistério sem a qualificação mínima exigida nesta Lei exerçam os cargos de Diretor-Adjunto, desde que:

I - seja constatada a absoluta ausência, no estabelecimento de ensino, de profissionais portadores dessa qualificação mínima;

II - sejam observados as demais exigências para a nomeação, prevista nesta Lei:

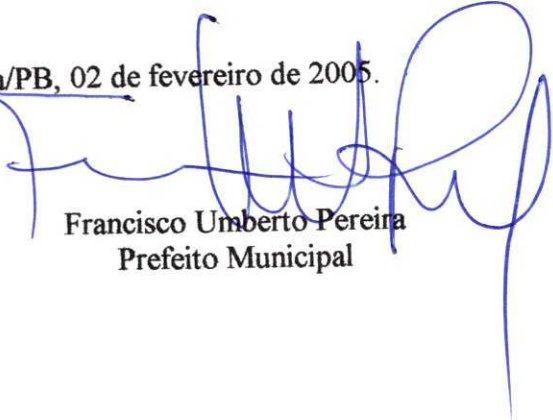
Art. 65 - Até o fim da Década da Educação instituída pelo art. 87 da Lei nº 9394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 66 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta dos recursos orçamentários próprios do Município.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 01 de fevereiro de 2005.

Art. 68 - Revogam-se expressamente todas as disposições em contrario, em especial, a Lei Municipal nº. 11/98.

Santana de Mangueira/PB, 02 de fevereiro de 2005.



Francisco Umberto Pereira
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

Anexo III – (art. 41)

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL
(Jornada Básica de Trabalho)**

Tabela A

CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO EM RS
Professor MAG-I	A	I	442,00
		II	
		III	
		IV	
		V	
	B	I	
		II	
		III	
		IV	
		V	
Professor MAG II	Única	Superior	600,00
Orientador Escolar	Única	I	550,00
Supervisor Escolar	Única	I	640,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

ESTRUTURA DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
DE SANTANA DE MANGUEIRA

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

TÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO III
DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
SEÇÃO I – DO CONCURSO PÚBLICO
SEÇÃO II – DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

CAPÍTULO IV
DA JORNADA DE TRABALHO

CAPÍTULO V
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO

TÍTULO V
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS

CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS

TÍTULO VI
DOS DEVERES

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

Anexo II – (§§ 2º e 3º do Art. 7º)

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Tabela A

CARGOS / SIMBOLO	Nº CARGOS
Diretor de Estabelecimento de Ensino – CG-DE-1	30
Diretor de Estabelecimento de Ensino – CG-DE-2	03

Tabela B

CARGO	Nº CARGOS
Orientador Pedagógico	01



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

ANEXO I - (§ 1º do art. 7º)

QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Tabela A

CARGO/SÍMBOLO	Nº CARGOS
Professor MAG-01	
Professor MAG-02	

Tabela B

CARGO/SÍMBOLO	Nº CARGOS
Supervisor Escolar – SE	
Orientador Educacional – OE	



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

Anexo III – (art. 41)

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO
OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL**
(Jornada Básica de Trabalho)

Tabela B

CARGO	Vencimento (RS)
Orientador Pedagógico	500,00

SÍMBOLO	Vencimento (RS)
CG- DE-1	500,00
CG- DE-2	550,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

ANEXO V (Caput do Art. 63)

QUADRO SUPLEMENTAR

CATEGORIA	NÍVEL	Nº DE CARGOS
PROFESSOR*	Único	98**

*** - Vencimentos na forma do art. 63, §§ 1º e 2º.**

**** - Número já computado no anexo I**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE MANGUEIRA
Gabinete do Prefeito

Anexo IV – (art. 59, § 2º)

TABELA DE VENCIMENTOS DO QUADRO ESPECIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL (Jornada Básica de Trabalho)

CATEGORIA	NÍVEL	Nº DE CARGOS	VENCIMENTO EM R\$
PROFESSOR LEIGO	Único		260,00